

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JORGE RENATO DOS REIS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Jorge Renato dos Reis; Lucas Gonçalves da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-728-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito que ocorreu nos dias 14,15 e 16 de novembro de 2018, em Porto Alegre, Rio grande do Sul, cujo tema foi: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Jorge Renato Dos Reis e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. AS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL
2. A EDUCOMUNICAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA INTERCULTURALIDADE E COMBATE AOS DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET
3. (DES)DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO BRASIL: UMA REFLEXÃO À LUZ DO PENSAMENTO DE CHARLES TILLY
4. A ACESSIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O PAPEL DO ESTADO E UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS.
5. A ANISTIA E O TEMPO DO DIREITO
6. A COLETIVIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO MEIO PROCESSUAL PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
7. A INTERFACE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O PROCESSO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS JURISDICIONADOS
8. A LIBERDADE COMO MOVIMENTO DE EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
9. A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS FACE À HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA APLICÁVEL AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO
10. A PRÁTICA ESCANCARADA DA TORTURA: AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A DITADURA CIVIL MILITAR BRASILEIRA
11. A SUPERLOTAÇÃO DO TRANSPORTE FLUVIAL NA AMAZÔNIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA
12. CIDADANIA REGULAMENTADA

13. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO DIREITO DE RIR NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14. DIREITO A INFORMAÇÃO - UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

15. ELEMENTOS DO DEVER DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

16. O USO DAS REDES SOCIAIS NA POLÍTICA NO CENÁRIO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU MANIPULAÇÃO?

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jorge Renato Dos Reis - UNISC

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O USO DAS REDES SOCIAIS NA POLÍTICA NO CENÁRIO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU MANIPULAÇÃO?

THE USE OF SOCIAL NETWORKS IN POLICY IN THE INFORMATION SOCIETY SCENARY - FREEDOM OF EXPRESSION OR HANDLING?

Ronny Max Machado ¹
Magali Rodrigues de Souza ²

Resumo

Visa-se, neste artigo, compreender a influência das redes sociais na política. O objetivo é investigar o uso e impactos na sociedade da informação, analisando, pelo método da revisão bibliográfica, se essa utilização faz parte do direito de liberdade de expressão ou se são criados perfis, administrados por empresas, para manipular a opinião pública. Buscar-se-á, ainda, compreender se as redes, enquanto “bem” privado, porém de utilização pública, entrariam na lei sobre o uso gratuito as fontes de propaganda para tanto analisar-se-á a lei nº 9.504 de 30/09/97

Palavras-chave: Política, Redes sociais, Liberdade de expressão, Fake news, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to understand the influence of social networks on politics. The objective is to investigate the use and impacts in the information society, analyzing, by the bibliographic review method, whether this use is part of the right of freedom of expression or if profiles are created, managed by companies, to manipulate public opinion. It will also be sought to understand if the networks, as a private "good," but of public use, would enter into the law on the free use of the sources of propaganda for both analyze Law No. 9,504 of 30/ 09/97

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Policy, Social networks, Freedom of expression, Fake news, Right

¹ Mestre em Direito da Sociedade da Informação

² Mestra em Direito da Sociedade da Informação

INTRODUÇÃO

É sabido que as redes sociais se tornaram veículos eficazes de comunicação na contemporaneidade. Seu uso faz com que a informação chegue rapidamente as mais diversas camadas sociais, tornando qualquer assunto conhecido pelo mundo em questão de minutos. Essa rapidez na circulação de dados é a grande vantagem criada na sociedade da informação, o tráfego de dados e a multiplicidade de fontes de notícias, fazem com que qualquer um possa compartilhar de seu *smartfone* qualquer informação que julgue relevante.

Não se trata de esquecer as discrepâncias socioeconômicas das populações ao redor do mundo, tratando-se do Brasil essa discrepância se acentua se verificadas as desigualdades surgidas quando confrontadas as regiões norte e sul, por exemplo, mas de verificar que apensar delas, o mundo está mais conectado, as distâncias foram reduzidas e a interação entre as mais diferentes pessoas, estejam em qualquer lugar do globo é possível por intermédio da Internet.

Em que pese esse aumento de pessoas conectada à rede mundial de computadores, há, especialmente no Brasil, contrastes alarmantes; sim, o Brasil possui dimensões continentais e por isso mesmo, ainda existem lugares desprovidos de energia elétrica, como é o caso de cidade de Uiramutã em Roraima, onde 70,7% das casas não possuem energia elétrica, segundo dados do IBGE¹, enquanto vê-se uma São Paulo cada vez mais digital. Na qual a comunicação se dá muito mais por meio de aplicativos como o *WhatsApp* do que por chamadas telefônicas por linhas fixas².

Esse panorama faz-se necessário pois, neste artigo, questiona-se o uso das redes sociais na política, de um lado vê-se, como apresentado acima, que essas redes permitem uma maior interação entre as pessoas e no caso entre o político e o eleitor, tornando o contato muito mais acessível e possibilitando a troca de ideias e até a cobrança por ações; por outro lado esse acesso não está disponível a todos, pois o uso das redes sociais, no Brasil, embora grande ainda é

¹ Informação extraída da revista *exame*, disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/7-cidades-onde-ter-luz-em-casa-e-privilegio-de-poucos/> acesso em 03/09/2018.

² Informação obtida no site: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/12/aparelho-fixo-pode-se-tornar-raridade-no-pais-em-2021-1014111649.html>. acesso em 03/09/2018.

restrito, e ainda existem as pessoas mal intencionadas que usam as redes sociais para imputar informações falsas, alavancar a disputa eleitoral e incitar a violência entre partidos oponentes.

Assim, questiona-se neste artigo, a utilização das redes sociais na política e as formas de controle do TSE, uma vez que o candidato, geralmente, usa seu próprio perfil para fazer propaganda política.

Por outro lado, esse mesmo perfil pode ser utilizado pelo candidato já eleito e empossado, para, teoricamente, manter-se mais próximo do cidadão, sendo que as redes sociais não são nem boas, nem ruins depende do uso que se fizer delas. Buscar-se-á analisar estas situações ao longo desta pesquisa, sob a ótica da Lei 9.504 de 30/09/1997 e as resoluções do TSE para as eleições no Brasil em 2018.

Tentar-se-á provar que é necessário uma nova e mais atenta visão sobre a influência das redes sociais na política, especialmente a brasileira, e o papel do direito para a manutenção da democracia.

O método de investigação utilizado é o da revisão bibliográfica crítica e o objetivo é contribuir para a produção do conhecimento a respeito do uso das redes sociais como instrumentos de política e manipulação da opinião pública, e o papel do direito para equalizar a liberdade de expressão e a veracidade das informações difundidas (*fake news*) na rede com a intenção clara de angariar votos.

O artigo está estruturado em sete partes, iniciado por esta introdução. Em seguida, no primeiro item, explicar-se-á, um pouco, sobre a sociedade da informação e seus impactos sociais. No segundo item abordar-se-ão uso das redes sociais e a difusão de informações falsas as chamadas *fake news*. Depois, no terceiro item, será tratada a utilização das redes sociais na política como forma de dominação. No quarto item, discutir-se-á sobre os limites da liberdade de expressão e a disseminação de informações falsas e como o direito pode ser utilizado para equalizá-los; no quinto item, discute-se criticamente as ações do TSE visando minimizar a utilização indevida das redes sociais na política brasileira. Por fim, são apresentadas as considerações finais e as referências.

1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Como dito na introdução, o grande virtude da chamada sociedade da informação foi a criação de mecanismos que aumentaram, em muito, a velocidade e a quantidade de informações circulando nas sociedades, possibilitando a interação entre indivíduos dos lugares mais longínquos, encurtou distâncias e, de certa forma, diminuiu os abismos sociais, já que as ferramentas criadas possibilitam a comunicação entre indivíduos das mais diferentes classes sociais, etnias, credos e etc.

A expressão Sociedade da Informação, começou a ser propagada em meados de 1980, e no final da década 80 surgiram uma série de ações que viriam a implementá-la o Centro Europeu de Investigação Nuclear, tomou decisões que provocaram início da inclusão digital e da interação por meio da Internet. No Brasil, um dos primeiros documento produzidos, no ano de 1997 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia do Governo Federal, foi o denominado Livro Verde da Sociedade da Informação que introduziu um meio de implantação do acesso à comunicação por meio eletrônico.

A partir de então, a evolução da tecnologia a produção de informações e sua disseminação passo a ser uma constante, o desenvolvimento e aprimoramentos das estruturas tecnológicas alteram-se frequentemente e os meios de telefonia móvel, Internet e telecomunicações são provas de que a tecnologia da comunicação e informação se atualiza diariamente, causando assim impacto significativo na dinâmica de vida de cada ser humano (TAKASHI, 2000, p. 33):

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infra-estrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação (TAKASHI, 2000, p. 33).

E é justamente a comunicação que emerge, nesta sociedade, como um quarto poder, capaz de criar, influenciar e mudar pensamentos e comportamentos.

Roberto Senise Lisboa, a fim de contribuir para compreensão do cenário da sociedade da informação, enfatiza a respeito da compreensão reducionista que um grupo de pessoas possuem sobre este fenômeno social. A compreensão deste conceito abarca não somente uma ferramenta e um ramo do direito, porém, um conjunto de mecanismos e ações que permitem a transmissão de informações em tempo real (LISBOA, 2009, p. 7).

A transmissão de informações em tempo real e principalmente o alcance dessa informação é o fenômeno a ser estudado, pois não tratam-se, muitas vezes, de informações isoladas, há, muitas vezes, uma ideologia transmitida junto com a informação. E justamente devido ao volume de informações trafegadas em tempo real é muito difícil avaliar a veracidade delas.

A denominada revolução informacional gerou uma gama de efeitos, entre eles o fenômeno de transnacionalização e o advento dos blocos econômicos, o surgimento do *e-commerce*, a ideia de economicidade, a elaboração de um banco de dados, bem como a circulação de dados por meios eletrônicos e disposição de normas de caráter comunitário, conforme explica Roberto Senise Lisboa:

Os principais efeitos obtidos a partir da revolução informacional foram: 1.) A transnacionalização e o surgimento de blocos econômicos. Há um movimento sócio-econômico de integração mundial e contrário ao estabelecimento de um Estado superior, o que leva aos inevitáveis conflitos de interesses entre Estados e macro-empresas e seus lugares de atuação. 2.) O *e-commerce*, proporcionando-se a aquisição de produtos e serviços através da rede, o que ocasiona inúmeras questões sobre: – o problema da atribuição da autoria de documentos eletrônicos e da assinatura digital; – o problema da validade do documento eletrônico original e copiado; – a proteção dos direitos intelectuais, a título de propriedade industrial ou de direito autoral; – a proteção dos direitos de propriedade na web; – a oferta e a publicidade eletrônica; – os contratos eletrônicos; – a proteção do consumidor. 3.) A economicidade da informação, que possui um valor econômico reconhecido, integrando-se como ativo intelectual da pessoa e, portanto, vindo a fazer parte do patrimônio pessoal. 4.) A formação de banco de dados, extremamente útil para a análise e situações relativas a negociações preliminares, estratégias de negociação, contratos preparatórios e repercussão de eventual responsabilidade pré-contratual. 5.) A transferência eletrônica de dados, proporcionando-se o acesso à informação e o estabelecimento de novas limitações. 6.) O estabelecimento de normas comunitárias, com vistas a uma uniformização do tratamento legislativo sobre a matéria (LISBOA, 2016, p. 6-7).

Como vê-se não trata-se de indivíduos isolados produzindo conteúdo, trata-se de um fenômeno no qual a informação produzida em qualquer parte do mundo pode trafegar pela rede e alcançar as mais diversas pessoas nos diversos continentes.

Para este autor a “Sociedade da Informação é bem mais ampla, é um ambiente de atuação da pessoa, inclusive na órbita negocial, que aperfeiçoou os sistemas de bens de produção e de

comunicação, a partir da invenção do computador” (LISBOA, 2009, p. 6- 7).

O alcance das informações postadas nas redes sociais e na Internet, como um todo, não podem ser freadas, uma vez compartilhada, ainda que haja uma decisão judicial exigindo a retirada do conteúdo das redes, não haverá total efetividade, já que as informações podem ser imputadas novamente na rede por desconhecidos, podem ter sido salvas ou capturadas em qualquer outro computador ligado a Internet. Assim, a utilização de informações postadas nas redes com intuito de lesar ou induzir as pessoas ao erro devem ser coibidas, se não por medidas judiciais, que seja pela conscientização do cidadão.

O uso da rede mundial de computadores e conseqüentemente o das redes sociais representam a criação de um espaço comum de interatividade, no qual todos podem interagir e acaba por criar até novos mercados ligando consumidores e fornecedores, e a comunicação a troca de informações e o fácil acesso a elas, é o mais significativo nesse elo.

Neste sentido, a importância do conhecimento deve ser reconhecida, pois está presente em todos os ramos de atividade empresarial lucrativa, e também em ambientes que não possuem apenas um objetivo lucrativo (LISBOA, 2009, p.6- 7). A Sociedade da Informação tem entre suas características a capacidade de incluir o maior número de pessoas em um ambiente específico, assim percebemos parcela importante do valor da informação dentro do cenário digital, que através da concessão do acesso potencializa as chances de incluir pessoas no mercado, seja como consumidores, fornecedoras, funcionários, empresários etc.

Posto isso, não se questiona que na sociedade da informação o uso da rede mundial de computadores e mais recentemente das redes sociais, é uma importante e significativa forma de comunicação, entre pessoas, empresas e até políticos. O uso dessas redes e principalmente sua influência e impactos não pode ser subjugada, elas se tornaram um dos principais veículos formadores de opinião, já ameaçado a hegemonia da televisão. E é justamente essa influência que preocupa no cenário político, o uso indevido dessas redes pode resultar em mudanças sérias quando se fala em pleito eleitoral, os riscos devem ser analisados na tentativa de minimizar ou neutralizar seus efeitos.

2. O USO DAS REDES SOCIAIS E A DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS: AS CHAMADAS *FAKE NEWS*

É inegável que o uso das redes sociais na sociedade contemporânea é inerente e dificilmente seria descontinuada. Conquanto o uso dessas redes tem tomado proporções gigantescas e a disseminação de informações por meio delas tem se mostrado amplamente eficaz, quando se trata de atingir grande parte da população com acesso a elas. Essa eficácia é tão grande que leva as empresas a migrarem seu marketing que antes era predominantemente televisivo para o digital, transmitido principalmente por meios das redes sociais e não menos frequente com a utilização dos chamados influenciadores digitais, que nada mais são que pessoas patrocinadas que testam ou usam produtos com o único intuito de aumentar as vendas de seus patrocinadores. As empresas visando aproveitar a visibilidade e o grande número de seguidores que determinado usuário possui, realizam parcerias para divulgação de seus produtos e marca.

Até aí não há nada de errado, uma vez que é sabido que empresas realmente aproveitam qualquer espaço para divulgar sua marca e visam o lucro. O problema surge quando este espaço é usado de maneira incorreta, com a divulgação de informações falsas, visando aumentar sua visibilidade e algum tipo de vantagem.

As redes sociais embora tratem-se de um espaço geralmente administrado por empresas privadas, acabam por se tornar público quando um perfil assim o escolhe. Exibindo um perfil público é possível tornar acessível, seu conteúdo e informações divulgadas, a todos que utilizam a rede, permitindo inclusive que compartilhem as informações ali contidas. E é dessa forma, através do compartilhamento de informações, que ocorre a disseminação das chamadas *fakes news*.

Informações falsas, geralmente com rigoroso detalhamento, que a faz parecer verdadeira, é transmitida por um desses perfis públicos e rapidamente se espalha pela rede perdendo, por vezes, o rastro de quem a originou. Essas *fake news*, são usadas com frequência, seja para criar comoção na rede, aumentando instantaneamente os ganhos com visualizações, seja para doutrinar pessoas, que não as julgam falsas, pois como dito, muitas possuem grande nível de detalhamento e são ardilosamente escritas para que realmente pareça verdadeira, nos dizeres de Carlos Silva:

A falsidade se tornou uma fonte renda lucrativa. Existe a industrialização de notícia falsa, com o objetivo de fazer dinheiro com anúncios que são alocados por instrumentos regidos por algoritmos que premiam sites com mais visibilidade, acesso, compartilhamento (SILVA, 2017, p. 37).

O uso das *fake news* na política, principalmente no pleito eleitoral, pode induzir os eleitores ao erro. A disseminação de informações ou dados falsos, tanto para denegrir a imagem do concorrente quanto para autopromoção é ilícito, no entanto parecem cada vez serem mais utilizadas como instrumento de dominação.

Toda essa engenharia parece ganhar sentido quando analisados pela ótica de Foucault, pois na verdade o intuito maior é o poder, tanto porque enxergam nas redes sociais um instrumento para a manipulação, quanto por acharem que a grande maioria das pessoas que usam aquela rede, estão na verdade em uma bolha digital, na qual é possível interações rasas e até embates acalorados, mais com poucos fundamentos e carente de contato pessoal.

Segundo Foucault, não existe o poder, mas sim relações de poder, que por meio de engenhos atua como uma força coagindo, disciplinando e controlando os indivíduos. Para Foucault, o poder adquiriu complexidade tamanha, que parece abster-se dos indivíduos, como se sobrevivesse mesmo sem estes. (FOUCAULT, 2010).

O poder seria uma entidade, que sobrevive há gerações, outrora mais cruel e escrachado, hoje sutil e silencioso. Foucault, apresenta ainda, outra forma de poder- o Biopoder uma espécie de poder capaz de alterar a forma de viver das pessoas e grupos sociais, capaz de condicioná-lhes a existência e de moldar comportamentos, tendo como base o domínio do corpo. (FOUCAULT, 2010). Ele aborda ainda a relação entre poder e conhecimento e seu uso associado e retroalimentado como forma de controle e domínio social. Em sua obra *Vigiar e Punir* dedica-se à análise da vigilância e da punição, que se encontram em várias entidades estatais (hospitais, prisões, trabalho e escolas, entre outras) (POGREBINSCHI, 2004, p. 179-201).

O isolamento proporcionado por essas redes é mesmo paradoxal, por um lado o indivíduo tem acesso a inúmeras informações e pode falar virtualmente com um sem número de pessoas, por outro lado o contato físico, a investigação dos fatos, a análise detalhada, parecem ser totalmente avessas a esse ambiente, que é veloz e fugaz.

Traçando-se um paralelo entre o pensamento deste autor sobre as prisões e outras tecnologias disciplinares, o que se vê hoje nas redes sociais por exemplo, parece que todos os parâmetros e tecnologias percebidos por Foucault para moldar o “espírito” dos prisioneiros se fazem presentes.

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou, sem dúvida, adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo (FOUCAULT, 2010, p. 190).

A vigilância constante faz com que as pessoas se amoldem ao padrão de comportamento esperado e o isolamento do indivíduo, remetido a si mesmo, faz com que não haja ou diminua muito a contestação e a possibilidade de rebeliões.

O corpo, do qual se requer que seja dócil até em suas mínimas operações, opõe e mostra as condições de funcionamento próprias a um organismo. O poder disciplinar tem por correlato uma individualidade não só analítica e “celular”, mas também natural e orgânica (FOUCAULT, 2010, p.150)

Os indivíduos pouco a pouco se tornam padronizados em seus comportamentos, e o isolamento os torna ineptos a comparações com os demais, assim, aceitar sua condição fica mais fácil, seja pelo espírito da servidão como descrito por Étienne La Boétie, seja pelo excesso de vigilância como exposto por Michel Foucault.

Partindo-se do pressuposto pelos autores, vê-se que as pessoas utilizam cada vez mais as redes sociais como forma de se sentir pertencente ao um grupo e para se fazerem presente compartilham informações sem que nem ao menos tenham lido-as, conseqüentemente ocorre a disseminação das *fake news*.

Uma pesquisa do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT), realizada de 2006 a 2017, sobre um universo de 126 mil tuítes em cascata, compartilhada 4,5 milhões de vezes no site de mensagens instantâneas Twitter, também apontou os motivos que levam uma notícia falsa a ser largamente disseminada. Segundo o estudo, o caráter “emocionante” desse tipo de conteúdo, que não tem qualquer compromisso com a verdade, faz com que suas chances de compartilhamento sejam de 70% maiores do que as notícias verdadeiras – independentemente de seu teor, pode ser algo sobre a cura do câncer com um milagroso chá ou a morte repentina de uma celebridade que, ao contrário, vive e passa bem (SALES, 2018).

Como se observa a grande maioria das pessoas responsáveis pela circulação dessas informações são, muitas vezes, suas próprias vítimas, porque a notícia inverídica é repetida tantas vezes, que quase se personifica em verdadeira.

3.UTILIAZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NA POLÍTICA COMO FORMA DE DOMINAÇÃO

As opiniões são divergentes e os debates acalorados quando se fala no uso das redes sociais na política. De um lado surgem até novos nichos de mercado e profissões, destaque para o chamado marketing político digital e por óbvio esses profissionais defendem ferrenhamente o uso dessas redes na política. Do outro lado, muito mais céticos, estão os contra o uso das redes sociais para esta finalidade dentre eles, agora, tem-se o TSE. No meio destas duas forças a grande massa digital que causa grandes embates nas redes sociais defendendo este ou aquele candidato. Esses cabos eleitorais voluntários, usam os mais diversos argumentos para defender seu candidato, passando por ofensas pessoais, à defesa por meio da religião, há quem diga que seu candidato foi enviado por Deus, ou que ganhou ou ganhará a eleição por vontade dele.

Fato é que tudo isso muda quando o tal candidato é eleito, poucos permanecem nessas redes em contato com seu eleitorado. E os que permanecem, são diuturnamente questionados, inúmeras vezes sobre os problemas da cidade, estado ou país, restando grande dúvida sobre como conseguiria exercer sua jornada de trabalho e ter tempo para responder a avalanche de perguntas, comentários e reclamações feitas por meio essa rede? Nota-se claramente que há uma grande equipe administrando o perfil desses políticos, o que faz surgir outra pergunta: como são remunerados esses colaboradores? O uso da máquina pública para administração de um perfil próprio em uma rede social é correto do ponto de vista da transparência e ética na utilização de recursos públicos?

Vê-se aqui que há muito mais implicações práticas no uso das redes sociais na política, não apenas no período eleitoral, mas em seu cotidiano. E muitas delas são contraditórias, haja vista, que essas redes deveriam ser um espaço livre, sem a necessidade de grandes

regulamentações e fiscalizações, mesmo porque o número e a velocidade com que as informações, verdadeiras ou não, transitam por essa rede são altíssimas, não sendo possível controle efetivo sobre o que ali é postado.

Assim, a pergunta que se faz é como conseguir auditar o uso dessas redes, como são remunerados seus “trabalhadores” e principalmente a veracidade dos dados ali veiculados. Recentemente o *Facebook* implementou uma nova política a fim de combater as fake news, no entanto, essa tarefa é feita por um robô, usando inteligência artificial, com a qual é possível “varrer” um grande número de informações confrontando-as com aquelas contidas em banco de dados preexistente. Ou seja, é necessário que haja primeiramente uma informação fidedigna para que as informações postadas nas redes sejam julgadas *fakes*. Então essa inteligência artificial não consegue bloquear, por exemplo, estatísticas fakes, elaboradas por esse ou aquele candidato, pois a base de consulta não é sólida, e ao contrário muda diariamente durante o período eleitoral. Sendo assim, a grande massa digital fica exposta a uma imensidão de dados que não se sabe verdadeiros ou não.

Tornando esse um espaço enorme e gratuito de manipulação e jogos políticos, sobre uma população que embora ávida por informação é carente de conhecimento. Se pensado por este viés, é bastante paradoxal o uso das redes sociais na política, por um lado, vivemos na era da informação, por outro o conhecimento é ainda raso a máxima de Francis Bacon “conhecimento em si mesmo é poder”, continua válida.

Em um mundo de facilidades, o conhecimento, paradoxalmente, é difícil de ser adquirido, demandando tempo e esforço; mas parece ser ainda a única forma de oposição ao poder “(...). Do exterior ele recebe superabundância de informação, comunicação mercantilizada e material cultural programado. Não lhe é dado, no entanto, quase nada de referencial conceitual e filosófico” (DUPAS, 2000, p. 66).

Justamente por falta dessa base conceitual e a pressa, grande parte das pessoas utilizam as redes sociais como meio de informação, sem, no entanto, questionar a veracidade do que ali é postado, e não hesitam em compartilhar dezenas de vezes o que leem. Vê-se que, deste modo, que é bastante fácil com o uso do marketing político digital, e com o auxílio dos “cabos eleitorais voluntários” fazer com que um candidato caia nas graças do grande público, uma vez que a

grande maioria ainda acredita que o candidato vencedor será sempre o mais popular, o que está com o maior percentual nas pesquisas de intenção de votos. E valendo-se da arraigada mentalidade do não perder voto, como se fosse uma loteria, qualquer político que fizer um forte marketing digital conseguiria grande destaque nas urnas.

Fazendo com que as redes sociais se tornem instrumentos de dominação, Max Weber, dizia que poder e dominação não são sinônimos, ao contrário diferem entre si (WEBER; GERTH; MILLS, 1982, p. 33). Pois, segundo ele, poder é a habilidade de persuadir o outro, seja utilizando a força, a tortura ou mesmo normas, ao passo que dominação é se fazer obedecido é ter “autoridade” dentro de um grupo.

Esta autoridade ou influência pode ter vários motivos, dentre eles as tradições e costumes, o afeto, ou reconhecimento de qualidades extraordinárias. A imagem e informações difundidas através dessas redes faz com que os políticos consigam ganhar seguidores e em última análise, seu afeto.

O grande problema é que nem todas as informações postadas nessas redes são fidedignas ou refletem verdadeiramente a realidade, muitas informações divulgadas nestas redes são falsas e tem como único objetivo enganar as pessoas tentando implantar um senso comum, baseado em informações plantadas, criando uma imagem que não é real. Esta prática se tornou bastante comum neste ambiente digital, onde é muito difícil filtrar as informações postadas, mas quando se trata da política essa prática pode alterar até o destino de uma nação, ou seja, não é apenas a inserção de um dado falso, e sim a criação de uma ideologia para ludibriar a massa.

Parece que os políticos (e não apenas eles) enxergaram nessa rede uma nova forma de dominação, através da persuasão por inúmeras postagens de vídeos, áudios, fotos e informações diversas que visam criar um personagem com o intuito de agradar o maior número de pessoas. Isso não é nenhuma novidade, esse modo de operação sempre ocorreu, e é uma constante na política, especialmente no período eleitoral, onde candidatos visitam a periferia, fazem comícios, sem contar a propaganda em rádio e televisão, a diferença de tudo isso para as redes sociais é o tempo de exposição, de todos os meios citados as redes sociais é o único que permite o candidato se expor 24 horas, e pelo baixo custo de propagandas nesse ambiente quem o utiliza tem grande vantagem sobre os demais, mesmo porque o assunto postado ali não passa por nenhum crivo do

TSE, e ao contrário não é possível bloquear o que é postado pelos seguidores simpatizantes do candidato, que não teriam por exemplo , espaço e rádio e televisão para isso.

As empresas de tecnologia detentoras dessas redes também são de certa forma responsáveis pelas informações que circulam nela, ainda que de forma reativa, ou seja, quando tomam conhecimento do fato, esse é o entendimento de “passam a ser também atores envolvidos na problemática de proteção – e violação - dos direitos fundamentais e humanos” (GOULART, 2012).

4.LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS : O PAPEL EQUALIZADOR DO DIREITO

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal de 1988 em seus artigo 5 inciso IV que prescreve “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como o inciso IX que dispõe “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e que devem ser protegidos e conservados. Este direito fundamental garante, de certa forma, o Estado Democrático de Direito, haja vista, que sem a liberdade de expressão o governo não pode ser questionado, seus atos não seriam passíveis de avaliação e nem tão pouco seria possível se posicionar contra suas decisões. No entanto, este não é absoluto³ ele pode ser questionado diante de outros direitos maiores, como por exemplo o direito a honra, a intimidade e a vida privada.

O que significa que não se pode inovar a liberdade de expressão para dizer qualquer coisa nas redes sociais. Não trata-se de impor limites ou restringir o que se fala nas redes, mas sim de responsabilizar aqueles que emitem, divulgam ou compartilham informações falsa e ou

³ Ac. TSE, de 06/10/2015, no REspenº 186819: impossibilidade de se invocar a grantia constitucional realativa à livre manifestação de pensamento ao eleitor que cria página anônima no facebook para fomentar críticas à administração municipal e aos candidatos da situação, em razão do anonimato empreendido. O direito de crítica não é absoluto e, portanto , não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal.

textos que atentem contra a honra ou a intimidade de outrem. como assevera Schwarz-Friesel (FRIESEL *Apud* HILGERT; BASTOS NETO, 2013, p. 145-46):

[...] não se pode só convocar para a violência, mas seu uso pode ele próprio ser uma forma destrutiva de exercício da violência. Por meio da língua pessoas são estigmatizadas, discriminadas e demonizadas. O discurso do ódio se caracteriza particularmente pelo fato de que, por meio dele, seres humanos são feridos em sua dignidade, discriminados como objetos desumanos, caracterizados como criaturas más e inúteis a ponto de não terem direito à existência (HILGERT; BASTOS NETO, 2017, p. 734).

Em época de eleições vê-se que esses discursos de ódio acentuam-se, assim como, diuturnamente, informações falsas se alastram pela Internet e redes sociais. Essas informações são disseminadas na rede visando não apenas intimidar e enfraquecer o candidato oponente mais alavancar a campanha de determinado candidato, para tanto quanto mais discussões na rede melhor, já que faz com que diversas pessoas comentem as postagens, nem que seja para sair em defesa de determinada pessoa que apenas postou um comentário, e não necessariamente teria algum contato pessoal com o político envolvido. Esse burburinho nas redes sociais causa tamanha repercussão, que é possível ver reproduzido na mídia televisiva alguns debates, mediados por jornalistas, que deixam de ser isentos e passam a adotar uma postura de quase ataque como as vistas nas redes sociais, com o único objetivo de tentar reproduzir a mesma repercussão ocorrida nelas.

A democracia, definida não apenas pelo direito ao sufrágio universal, mas também pela liberdade de expressão, deve ser defendida, mas vê-se a necessidade perene de um equalizador, entre os direitos individuais e a liberdade de expressão, essa função cabe ao direito.

Nas palavras de Alexandre Moraes:

O princípio democrático – consagrado no artigo 1º de nossa atual Constituição Republicana – exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular. Essa participação se dará, em regra, pela via representativa, ou seja, pelo Congresso Nacional (MORAES, 2012, p.3362-3910).

Sim, não se pode abdicar do direito fundamental à liberdade de expressão, por outro

lado não é possível, simplesmente alegar a neutralidade da rede para permitir que direitos individuais sejam violados.

Conforme previsto na lei 12.965/04/2014 (Marco Cível da Internet no Brasil) em seu paragrafo 1º esta lei visa estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, como vê-se, não se tratam apenas de direitos, há também deveres. A seção III trata, ainda, da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, que diz que o provedor de Internet só poderá ser civilmente responsabilizado pelo dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro se após recebimento de ordem judicial específica deixar de retirar o conteúdo ofensivo da rede. A vontade da maioria deve prevalecer em uma democracia, mas para tanto cabe ao direito resguardar os direitos individuais com vistas a tornar igualitário o embate político e fornecer ao cidadão informações verídicas para que possa conscientemente tomar sua decisão e dar se voto, conforme ensina Barroso:

constitucionalismo se funda na limitação do poder e na preservação de valores e direitos fundamentais. A democracia, por sua vez, é um conceito construído a partir da soberania popular, em cujo âmbito se situa o princípio majoritário. Assim sendo, sempre que se impede a prevalência da vontade da maioria produz-se, automaticamente, uma tensão com o princípio democrático (BARROSO, 2010, p.192).

O uso das redes sociais não pode se tornar um meio privilegiado, como pensava para Latour, e no mesmo sentido Manuel Castells (2000) para o uso da palavra "rede" os dois sentidos se misturam porque rede se torna um modo privilegiado de organização, graças justamente ao alcance da tecnologia da informação. As redes sociais não podem, nem devem ser usadas, de forma privilegiada, para enganar outras pessoas. Não se pode permitir que perfis sejam administrados por empresas que visem, em última análise, gerar apenas conteúdos falsos seja para ludibriar pessoas, tirar o foco de acontecimentos relevantes ou para promoção de deste ou daquele candidato. O papel equalizador do direito se funda, justamente nessas premissas, o de por um lado garantir o direito à liberdade de expressão, e do outro defender à honra, à reputação ou a direitos de personalidade.

5. AS AÇÕES DO TSE VISANDO MINIMIZAR A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS REDES SOCIAIS NA POLÍTICA BRASILEIRA

O uso das redes sociais na política se tornou comum, não apenas no Brasil, mas em vários países. Por um lado essa utilização ajuda a tornar o cidadão mais participativo e os candidatos mais conhecidos, facilitando o acesso à sua proposta de governo e à sua vida pregressa, fornecendo ao eleitor mais informações para poder tomar uma decisão consciente. Por outro lado, justamente por ser um instrumento decisório, as informações veiculadas nessas redes preocupam, como descrito até aqui, a proliferação das chamadas *fake news* causa alarde e a frequência com que é usada na política é ainda mais assustador.

O uso dessas informações falsas vão desde a criação de perfis falsos, passando pela veiculação de informações que agridem a honra e a imagem dos candidatos oponentes, chegando até a criação de robôs com o intuito de “viralizar” informações falsas, objetivando angariar votos, como no caso de pesquisas de intenção de votos⁴, que embora discrepantes de outras realizadas por órgãos oficiais, são divulgadas como verdadeiras, fazendo com que os eleitores fiquem em dúvida sobre em qual dado acreditar. Ocorre que essas pesquisas falsas não são divulgadas como simples números, há sempre um enorme e texto, cheio de fotos do candidato, que está a frente da pesquisa, realizando uma ação “humanitária”.

E esse *modus operandi* fica mais complexo, quando questionado o candidato alega desconhecimento de tal fato, a questão é o candidato deve ou não ser responsabilizado por essa propagação de informações falsas? Pelo princípio da boa fé objetiva que rege o ordenamento jurídico brasileiro, ninguém será considerado culpado até prova cabal em contrário, por esse princípio o candidato não poderia ser penalizado nesses casos em que robôs são utilizados, pois, geralmente, não deixam rastros que possam fazer ligação com o candidato, e só investigação mais intensa e demorada poderia atrelar o candidato a esse tipo de fraude.

A posição adotada pelo TSE é a de que o político só é penalizado por informações, pesquisas e dados falsos postados em seu perfil oficial ou o de seu partido.

⁴ Conforme art. 34§4º a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta a cem mil *Ufirs*.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de *internet*, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Em que pese o princípio da boa fé, a dificuldade e demora de tal apuração, torna as redes sociais um instrumento eficaz na propaganda política, justamente por saber que a punição, quando ocorre, não recai sobre os candidatos, e em última análise, tornam essa prática, postagem de fake news, uma operação comercial dentro das redes.

Claro que não se pode esquecer que eleitores fanáticos que o fazem por conta própria, mas a maioria dos casos, e vê-se isso pela engenharia empregada, e feita por profissionais, são textos elaborados com certo grau de clareza e palavreado que não são empregadas por um cidadão comum, além disso a criação de um robô com intento de multiplicar as postagens requer um nível de conhecimento, do qual não é dotado o homem médio. Essa expertise em escrever textos políticos com o intuito de enganar o eleitorado já é há muito conhecido, no entanto, ganhou escala com o uso da Internet em especial o uso das redes sociais.

A Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º reforçada pela Resolução nº 23.549, é expressa sobre as formas e requisitos para se realizar pesquisas eleitorais, é preciso registrar no TRE competente desde a metodologia usada para realizar a pesquisa, informações detalhadas do público submetido à pesquisa, os dados de quem encomendou e pagou pela pesquisa, além de vários outros dados e a ausência do registro prevê multa. Como se observa, qualquer pesquisa de intenção de votos realizada precisa seguir regras e obedecer parâmetros obrigatórios para que se tenha a certeza de que obedeceu critérios mínimos de imparcialidade.

O TSE vem se atualizando para regulamentar o uso das redes sociais e da Internet na política, prova disso é o art. 57-A⁵ segundo o qual a propaganda eleitoral na Internet pode ser realizada após o dia 15 de agosto do ano da eleição, além do artigo 58-B que autoriza a realização de propaganda eleitoral pela Internet, com registro na justiça eleitoral sempre que possível,

⁵ Redação dada pela Lei 13.165/2015 art. 2º

lembrando que a alínea b⁶ deste dispositivo veda expressamente à contratação de impulsionamento de conteúdo. O §2º deste mesmo artigo proíbe a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral por usuários de redes sociais, sites ou afins com intenção de falsear identidade e o §3º veda a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral.

As inovações trazidas ao código eleitoral pela Lei das eleições, em especial as alterações advindas da Lei 13.165 de 29/09/2015, foram um grande passo para coibir o uso indevido das Internet, em especial das redes sociais, na política, porém ainda há muito a ser feito, principalmente no que se refere a conscientização dos eleitores quanto ao uso dessas redes sociais. Acredita-se que uma campanha de conscientização franqueada pelo TSE, é necessário, haja vista que, como dito ao longo deste artigo, há uma profusão de informações circulando pela rede, mas paradoxalmente, o conhecimento ainda é pequeno, portanto, uma ação educativa seria de grande valia quando a não disseminação de informações falsa e principalmente para que seja verificada a veracidade delas em sites oficiais e ou fontes seguras de informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo analisou-se o uso das redes sociais na política, chegando-se a conclusão de que seu uso não deve ser proibido, porque de certa forma é um instrumento de comunicação entre o candidato/político e o eleitor. Têm função de informar e ajudar o cidadão no processo decisório do voto, fornecendo dados que permitam conhecer melhor seu candidato. Justamente por isso, as informações postadas nessas redes devem ser verídicas e reproduzir fidedignamente a realidade. A utilização e disseminação das *fake news* devem ser combatidos, não apenas por constituir-se crime, mas principalmente por poder resultar em prejuízo à nação, que pode ter um candidato que já chega ao poder por meio da corrupção.

O direito à liberdade de expressão não pode ser invocado para burlar ou derrubar outros direitos como o acesso à informação veraz, a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem.

⁶ Alineas a e b do artigo 57-B foram acrescentadas pelo artigo 1º da lei 13.488/2017.

O direito a liberdade de expressão não é absoluto e ao contrário encontra limitação quando afronta direitos individuais.

As redes sociais não devem ser usadas como instrumento de poder, para manipular a opinião pública. A velha máxima de que quem detém a informação, detém o poder deve ser revista, trata-se de um trabalho de conscientização, que deve ser exercido principalmente pelo TSE. Órgão que já vem atuando para coibir os ilícitos eleitorais na Internet, com destaque às redes sociais, no entanto, com limitações da lei 12.965/2014 os provedores de Internet só podem ser responsabilizados, pelo conteúdo divulgado por terceiro, se após ordem judicial, não retirarem o conteúdo abusivo do ar. Vê-se que na verdade é necessário uma campanha educativa e conscientizadora sobre a utilização das redes sociais na política, na tentativa de mostrar ao eleitor o quão falsas podem ser as mensagens lidas nessas redes e principalmente os impactos do compartilhamento de *fake news*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** , 2.^a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação.** São Paulo, Unesp, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 38 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

GOULART, Guilherme Damásio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista de Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, nº1, Universidade Federal de Santa Maria, 2012, disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955#.WVIKRvyvio> acesso em 03/09/2018.

HILGERT, José Gaston; NETO, Adalberto Bastos. A irrupção do ódio na internet: traços discursivos de sua manifestação no Facebook. **Revista Desenredo**, v. 13, n. 3, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 Jan/Abril, 2009 p 6-7. Disponível em www.uel.br/revistas/direitoprivado. Acesso em 01.08.2018.

MORAES, Alexandre. Poder Legislativo. In **Tratado de Direito Constitucional** Vol. 1 (Coordenação: SILVA MARTINS, Ives Gandra da; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do Nascimento). Editora Saraiva, 2.^a Edição, 2012.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault para além do poder disciplinar e do biopoder. 2004. Lua Nova[online]. 2004, n.63, pp.179-201. ISSN 0102-6445. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452004000300008>. acesso em 03/01/2018.

SALES, Tiago artigo “O Combate às Fake News Em nome da verdade”, edição da **Revista Justiça e Cidadania**, abril/2018.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Morte e vida da imprensa. Revista de Jornalismo ESPM/Columbia Journalism Review, São Paulo, p. 36-38, Jan./Jun. 2017.

TAKASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Org. Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

WEBER, Max; GERTH, Hans Heinrich; MILLS, Charles Wright. **Ensaio de Sociologia** (Organização e Introdução de H.H. Gerth e C. Wright Mills, Tradução de Waltensir Dutra). Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

Sites consultados:

<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/12/aparelho-fixo-pode-se-tornar-raridade-no-pais-em-2021-1014111649.html>. acesso em 03/09/2018.

<https://exame.abril.com.br/brasil/7-cidades-onde-ter-luz-em-casa-e-privilegio-de-poucos/> acesso em 03/09/2018.